

## **PARECER Nº , DE 2010**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2010, que *dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, e dá outras providências.*

**RELATOR-REVISOR:** Senador FRANCISCO DORNELLES

### **I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 411, de 2010, submeteu ao exame deste Poder a Medida Provisória (MPV) nº 496, de 19 de julho de 2010, com ementa em epígrafe.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 17 de novembro de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2010, conforme parecer proferido pelo Deputado Carlos Abicalil. O parecer concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária da MPV nº 496, de 2010.

No mérito, o relator mostrou-se favorável à aprovação da proposição e à rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4 a 7, 10, 13 a 18, 20, 22, 24 a 26, 28 a 31, 39 a 42, 51 e 52. Impõe-se notar que, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, combinado com o art. 125

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, já havia ocorrido o indeferimento liminar das Emendas n<sup>os</sup> 11, 19, 21, 23, 27, 32 a 38 e 43 a 50, por versarem sobre matéria estranha, em conformidade com a decisão da Presidência da Câmara acerca da Questão de Ordem n<sup>º</sup> 478, de 2009. Ademais, a Mesa Diretora daquela Casa deferiu o Requerimento n<sup>º</sup> 7.407, de 2010, do Deputado-Relator, que pleiteava a retirada de tramitação das Emendas n<sup>os</sup> 3, 8, 9 e 12, de sua autoria. O Anexo I discrimina as emendas apresentadas.

O PLV n<sup>º</sup> 12, de 2010, é composto por treze artigos. O último contém a cláusula de vigência, estipulando que a norma editada entrou em vigor na data da sua publicação, enquanto outros propõem alterar os seguintes diplomas legais:

- 1) **art. 1º:** Medida Provisória n<sup>º</sup> 2.185-35, de 2001, que *estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios;*
- 2) **art. 4º:** Lei n<sup>º</sup> 9.711, de 1998, que *dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis n<sup>os</sup> 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências;*
- 3) **arts. 5º e 6º:** Lei n<sup>º</sup> 11.483, de 2007, que *dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências;*
- 4) **art. 10:** Lei n<sup>º</sup> 9.702, de 1998, que *dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências;*
- 5) **art. 11:** Lei n<sup>º</sup> 10.666, de 2003, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.*

Ademais, o art. 12 revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, a qual *regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências*. O Anexo II detalha todas as alterações e revogações feitas.

Os arts. 2º, 3º e 7º a 9º, por sua vez, contêm disposições autônomas. Os dois primeiros autorizam a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a dispensar os municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 1993, e na MPV 2.185-35, de 2001, mas cujos pagamentos estejam abaixo dos limites máximos de comprometimento da receita e não tenham gerados resíduos ao longo do tempo, da remessa do balancete da execução orçamentária mensal e do cronograma de compromissos da dívida vincenda. No caso da MPV 2.185-35, de 2001, a autorização concedida também alcança a remessa do balanço anual e a verificação do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) não ter adequado as despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;
- b) não ter implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, 11% da remuneração total;
- c) não ter limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Os arts. 7º e 8º referem-se à Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA). O art. 7º permite que a União renuncie às dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de compra e venda e de transferência de direitos possessórios, bem como os débitos principais e acessórios vinculados aos demais contratos firmados pela extinta RFFSA, desde que o respectivo contratante: (i) seja considerado de baixa renda; (ii) não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural; e (iii) utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família.

O art. 8º, a seu tempo, convalida as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da

Federação, desde que o aposseamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007.

O art. 9º, por fim, autoriza a União a transferir à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) o domínio útil dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha por ela ocupados em 15 de junho de 2010, em substituição à transferência de domínio pleno desses imóveis, operada quando da integralização do capital social dessa empresa.

Já as mudanças introduzidas pela Câmara dos Deputados, incidentes sobre os arts. 1º e 4º da proposição em tela, foram as seguintes: (i) inclusão de inciso V no § 1º do art. 8º da MPV nº 2.185-35, de 2001, excluindo as operações de crédito para obras de saneamento básico e de mobilidade urbana do cálculo do montante da dívida financeira considerado na aplicação do limite de endividamento dos municípios cujas obrigações foram refinanciadas pela União; e (ii) substituição da expressão “as Unidades da Federação” pela expressão “os demais entes federativos” no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.711, de 1998.

## II – ANÁLISE

### II.1. DA ADEQUAÇÃO DA MPV Nº 496, DE 2010

A MPV nº 496, de 2010, não incorre em qualquer das vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, bem como atende aos pressupostos constitucionais da relevância e da urgência – requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações posteriores, em especial por não incluir dispositivos estranhos a seu tema. O Deputado-Relator ressalva, em relação ao art. 4º, que a expressão “Unidades da Federação”, por não incluir os governos municipais, poderia suscitar problemas de interpretação. Por esse motivo, procedeu-se a sua substituição pela expressão “entes federativos”.

No que tange à adequação orçamentária e financeira, conforme afirmado pelo Deputado Carlos Abicalil, a MPV nº 496, de 2010, está em consonância com o art. 5º, § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1,

de 2002, que estipula que *o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*. Relativamente a esses aspectos, a matéria em comento não trata da criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, assim como não constitui obrigação de caráter continuado ou renúncia de receita. Conseqüentemente, não se aplicam ao presente diploma legal as medidas de compensação fiscal previstas no art. 14, nem as condições e exigências estipuladas nos arts. 16 e 17, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Deputado-Relator ainda nota que os montantes da despesa e da receita orçamentárias para 2010 não serão afetados pelas medidas adotadas. No que tange aos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, a proposição não terá impacto financeiro significativo, pois suas disposições: (i) não configuram propriamente uma inovação legislativa; (ii) tratam apenas de procedimentos a ser observados por órgãos públicos ou cartórios; (iii) não afetam o setor público consolidado ainda quando tenham algum reflexo sobre as contas da União; ou (iv) trazem consequências apenas residuais sobre as finanças públicas. Ademais, no caso da alienação de imóveis do INSS, estabelece-se o direito de preferência a seus ocupantes em condições de igualdade com o vencedor da licitação, de tal forma que os imóveis serão vendidos pelo real valor de mercado. Portanto, a matéria em comento mostra-se compatível e adequada do ponto de vista financeiro e orçamentário.

## II.2. DO MÉRITO DA MPV Nº 496, DE 2010

Em relação ao mérito da MPV nº 496, de 2010, convém analisar cada tema separadamente.

### II.2.1. O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO DOS MUNICÍPIOS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DA COPA E DAS OLIMPÍADAS

Como é sabido, ao final do século passado houve diversas renegociações de dívida entre a União, os estados, o Distrito Federal e os

municípios. O processo consistiu em apoio financeiro da União aos demais entes federados, sob a forma de refinanciamento de dívida em condições financeiras facilitadas, com a contrapartida dos beneficiários na forma de ajuste das suas contas públicas.

No caso específico dos municípios, dois diplomas legais se destacam: a Lei nº 8.727, de 1993, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001. A Medida Provisória ora em análise altera essa legislação com três objetivos básicos:

- a) elevar a margem de endividamento dos municípios, para que possam financiar os investimentos associados à Copa do Mundo e aos Jogos Olímpicos;
- b) desburocratizar o processo de controle das contas municipais pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- c) equiparar condições financeiras oferecidas aos municípios àquelas já vigentes para os estados e o Distrito Federal.

Com relação ao primeiro ponto, para financiar investimentos relacionados aos eventos esportivos a “trava” para o endividamento é a autorização pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

No que se refere ao segundo item – desburocratização –, estão sendo removidos controles inócuos que apenas representam carga de trabalho adicional à já sobre carregada Secretaria do Tesouro Nacional.

Também não há reparo quanto ao terceiro item, que consiste em permitir que a dívida municipal refinanciada pela União seja abatida por meio de encontro de contas no qual sejam atestados créditos líquidos e certos do Município em relação à União. Essa possibilidade já é vigente para Estados e Distrito Federal.

Ressaltamos, por fim, que toda e qualquer alteração nos termos de refinanciamento de dívidas entre os entes federados deve ser efetivada não apenas mediante lei que estipule as condições gerais válidas para todos os entes, mas também por meio de retificação dos contratos de refinanciamentos individuais de cada ente com a União.

#### II.2.2. O PATRIMÔNIO DA EXTINTA RFFSA, A DESAPROPRIAÇÃO DE SEUS BENS E OS DÉBITOS PARA COM ESTA

Com a extinção da RFFSA, foi editada a Lei nº 11.483, de 2007, para dispor sobre a liquidação de suas obrigações e a destinação de seu patrimônio. A Medida Provisória promove uma série de alterações nas regras relativas à alienação de imóveis não-operacionais da extinta RFFSA, que avaliamos positivamente, de uma maneira geral.

Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis não-operacionais alienados por meio de leilão ou concorrência pública foi concedido, na Lei nº 11.483, de 2007, o direito de preferência à compra, pelo preço oferecido pelo vencedor da licitação, desde que manifestassem interesse no prazo de 15 dias após a publicação do resultado do certame. A Medida Provisória submete o direito de preferência desses ocupantes aos termos que o Código Civil confere ao instituto da preferência. Com essa alteração, a União passa a ter a obrigação de oferecer aos ocupantes a oportunidade de comprar os imóveis pelo preço oferecido pelo vencedor da licitação, e os ocupantes terão o prazo de sessenta dias para efetuar a compra.

A Medida Provisória autoriza a dispensa de licitação para venda dos imóveis não-operacionais para duas espécies de adquirentes: (i) órgãos ou entidades da administração, de qualquer esfera de governo, e (ii) empresas públicas e privadas inseridas em operação urbana consorciada, definida na Lei nº 10.257, de 2001.

A disposição relativa à dispensa de licitação quando o adquirente for órgão ou entidade da administração é desnecessária, pois o art. 17, I, e, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993) já veicula a autorização nesse sentido. As operações urbanas consorciadas, por sua vez, constituem um conjunto de intervenções coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação de integrantes da sociedade civil e investidores privados, que têm o objetivo de promover transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental em uma determinada área, definida em lei municipal.

A Lei nº 11.483, de 2007, autorizou a União a promover a transferência, gratuita ou onerosa, de direitos possessórios sobre imóveis oriundos da RFFSA, quando não for possível comprovar sua dominialidade. A Medida Provisória introduz dispositivo que determina, em benefício de famílias de baixa renda, que a transferência dos direitos possessórios terá os mesmos efeitos que a legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de

2009, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Os detentores do título de legitimação de posse adquirem a propriedade do imóvel por usucapião após cinco anos, sendo-lhes então facultado requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade.

A Lei nº 11.483, de 2007, autorizava a União a renegociar o pagamento de débitos oriundos de contratos de locação ou alienação de imóveis não-operacionais da extinta RFFSA. A Medida Provisória autoriza a União a perdoar dívidas relacionadas à alienação ou uso de imóveis da RFFSA quando os beneficiários sejam considerados de baixa renda, residam no imóvel em questão e não tenham outro imóvel urbano ou rural. Nos casos em que os devedores não atendam essas condições, é autorizada a renegociação das dívidas, com descontos entre 20 e 60% do valor do débito e parcelamento em até 120 parcelas mensais, ou descontos de 25 a 65% do valor do débito para liquidação à vista.

Outra disposição da Medida Provisória em análise diz respeito aos imóveis oriundos da extinta RFFSA que se localizam em terrenos de marinha e acrescidos. Os terrenos de marinha, localizados em uma faixa de terra ao longo de toda a costa brasileira, são, em virtude de disposição constitucional, propriedade da União. A ocupação dessas áreas por particulares é condicionada à constituição de aforamento, instituto jurídico pelo qual o domínio útil do imóvel é transmitido ao foreiro, mediante o pagamento de uma taxa, mantendo-se o domínio direto do imóvel com a União.

A Medida Provisória autoriza a constituição de aforamentos em favor dos adquirentes de imóveis oriundos da extinta RFFSA localizados em terrenos de marinha, isentando os beneficiários de débitos relativos a taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel até a assinatura do contrato de aforamento. É concedida, ainda, dedução de dezessete por cento do valor correspondente ao terreno nos contratos de alienação do domínio pleno desses terrenos, nos contratos em que exista saldo devedor. Por outro lado, a Medida Provisória determina não ser devida pela União qualquer indenização decorrente da constituição de aforamento sobre esses imóveis.

Por fim, a Medida Provisória convalida as desapropriações sobre imóveis não-operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes federativos, cuja imissão na posse tenha ocorrido antes de 22 de janeiro de

2007, data da edição da Medida Provisória nº 353, de 2007, que resultou na Lei nº 11.483, de 2007, e extinguiu a RFFSA. Autoriza-se, ainda, a celebração de acordos pela União nas ações relativas a tais desapropriações, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo usadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos.

#### II.2.3. A AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENOS DE MARINHA PARA A CDRJ

A Medida Provisória autoriza a União a transferir à CDRJ o domínio útil de terrenos de marinha ocupados pela Companhia em 15 de junho de 2010. A medida substitui a transferência do domínio pleno desses imóveis, que havia sido tencionada na integralização do capital social da empresa. Trata-se de medida semelhante à concessão de aforamento sobre terrenos de marinha da extinta RFFSA. A transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha não é possível, pois a Constituição Federal, em seu art. 20, inciso VII, determina que esses imóveis são de propriedade da União. Transferindo-se apenas o domínio útil, a União continua a deter o domínio direto desses imóveis, respeitando-se o texto constitucional.

Em conjunto com a transferência do domínio útil de terrenos de marinha à CDRJ, a Medida Provisória extingue os créditos de natureza não-tributária da União em face da CDRJ.

#### II.2.4. A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO INSS

A Medida Provisória concede aos servidores públicos que detenham termos de cessão de uso de imóveis residenciais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja ocupação tenha se iniciado entre 1º de janeiro de 1997 e 22 de agosto de 2007, o direito de preferência na aquisição desses imóveis, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, desde que estejam em dia com as obrigações relativas à ocupação. O mesmo direito é estendido ao servidor que no momento da aposentadoria ocupava o imóvel, bem como ao seu cônjuge ou companheiro viúvo que permaneça residindo no imóvel.

Trata-se de medida que estabelece regra excepcional no processo de alienação de imóveis públicos, mitigando a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre os interessados em favor do direito à moradia

dos ocupantes do imóvel. A avaliação do mérito da medida é subjetiva, dependendo da ponderação relativa dos princípios envolvidos, mas não se identificam obstáculos jurídicos a sua implantação. Vale lembrar que medidas semelhantes foram tomadas em outros casos recentes de alienação de imóveis da União.

#### **II.2.5. A COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA**

A redação original do art. 12 da Lei nº 10.666, de 1993, fixava em maio de 2004 o encerramento do prazo para a apresentação, pelos regimes instituidores, dos dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999, concedidos a partir da promulgação da Constituição de 1988. Antes da extensão proposta pela Medida Provisória em análise, até maio de 2013, o prazo já havia sido ampliado duas vezes.

Acreditamos que a nova extensão seja positiva, pois favorece essencialmente municípios que apresentam dificuldades para lidar com a complexidade da tarefa de coleta e avaliação de dados dos benefícios previdenciários em questão. Ressaltamos, todavia, a necessidade de capacitação dos gestores dos regimes de previdência dos municípios, que devem ter condições efetivas para atender os requisitos de operação do sistema de compensação entre os regimes. A União pode contribuir para essa capacitação por meio de convênios de cooperação técnica.

#### **II.2.6. EXTENSÃO DA CAPACIDADE DE REALIZAR ACORDOS EM JUÍZO ÀS CAUSAS RELATIVAS AO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO**

A autorização para que o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das empresas públicas federais realizem acordos e transações judiciais para encerrar litígios, nas causas de até R\$ 500 mil, tem o objetivo de reduzir a sobrecarga de trabalho imposta ao Poder Judiciário. Considerando-se que uma parcela expressiva das demandas judiciais envolve o poder público federal, a medida contribui para desafogar o Judiciário e proporcionar maior celeridade à prestação da atividade jurisdicional. Por essa razão, consideramos positiva a retirada da vedação dos acordos nas causas patrimoniais.

### **II.3. DAS EMENDAS REJEITADAS**

Desconsiderando-se as vintes emendas indeferidas liminarmente e as quatro retiradas a pedido do autor, restaram para análise 28 emendas. Desse total, 25 foram consideradas constitucionais, jurídicas, condizentes com a boa técnica legislativa e adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro pelo Deputado-Relator. As exceções foram as Emendas nºs 1, 2 e 22: (i) as duas primeiras por fazer referência a ato infralegal (qual seja, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 89, de 1997, que trata da classificação dos entes subnacionais segundo a sua situação financeira); e (ii) a última por dispor sobre matéria reservada a lei complementar (qual seja, a flexibilização temporária de limites e obrigações contidos na LRF).

Em relação ao mérito, as demais foram consideradas prejudicadas à luz dos seguintes argumentos:

- 1) a Emenda nº 4 é por demais genérica, pois toda a infraestrutura em regiões turísticas serve, em tese, para atender ao turista; ademais, essas regiões já contam com diversos benefícios fiscais e, em alguma medida, estão abrangidas pela presente proposição;
- 2) a Emenda nº 5 busca impor tetos de endividamento com base em critério populacional, desconsiderando aspectos importantes como a necessidade de investimentos e a solvência de cada município;
- 3) a Emenda nº 6 restringe demais o alcance da matéria em análise, desconsiderando importante parte da infraestrutura que precisará ser melhorada para a realização dos eventos;
- 4) a Emenda nº 10 revela-se desnecessária, pois, naquilo que não contraria a essência da Medida Provisória, já está atendida adequadamente pelo texto atual;
- 5) as Emendas nºs 13 e 51 são desnecessárias à luz da situação fiscal dos estados *vis-à-vis* as exigências contidas nos contratos de refinanciamento de suas dívidas e na LRF;
- 6) a Emenda nº 22 trata de matéria estranha à proposição, além de não estar alinhada com os preceitos da responsabilidade fiscal;
- 7) a Emenda nº 52, além de tratar de matéria estranha à matéria, concede subsídio explícito às dívidas refinanciadas, dado que não impede que seus custos sejam inferiores à taxa de juros

de referência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Os argumentos do Deputado-Relator mostram-se pertinentes e são inteiramente endossados por este relatório.

#### **II.4. DO PLV Nº 12, DE 2010**

A exemplo da MPV nº 496, de 2010, o PLV nº 12, de 2010, mostra-se adequado sob os prismas constitucional, jurídico e orçamentário e financeiro. O ajuste introduzido, pelo Deputado-Relator, na redação do dispositivo alterado pelo art. 4º suprimiu a pequena deficiência existente no texto original em termos de técnica legislativa.

De caráter substantivo tivemos a exclusão das operações de crédito para obras de saneamento básico e de mobilidade urbana do cálculo do montante da dívida financeira considerado na aplicação do limite de endividamento dos municípios cujas obrigações foram refinanciadas pela União. Impõe-se notar que a nova exclusão, diferentemente do que ocorrerá com o financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, não requererá a prévia anuência do CMN. Abre-se, assim, um amplo espaço para o aumento do endividamento dos governos municipais. Consideramos, porém, que essa alteração tem caráter meramente autorizativo, uma vez que incide sobre contratos já firmados – protegidos, portanto, pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (*lei não prejudicará ... o ato jurídico perfeito ...*). A sua plena eficácia dependerá da assinatura de aditivos contratuais, cuja concretização ocorrerá a critério do Poder Executivo. De qualquer forma, trata-se de alteração importantíssima e que reitera o compromisso do Congresso Nacional com a causa da recuperação da capacidade de investimento dos governos municipais.

#### **III – VOTO**

Assim, à luz do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2010.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator-Revisor

## ANEXO I

### EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 496, DE 2010

| Nº              | AUTOR                             | DESCRIÇÃO  |
|-----------------|-----------------------------------|--|
| 1 e 2           | Colbert Martins e Rose de Freitas | Acrescenta §3º ao art. 8º da MPV 2.185-35/2001, estabelecendo que, pelo prazo de dois anos, em relação à Copa do Mundo, não seja considerada, na concessão de garantias, a classificação dos entes subnacionais de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda 89/1997.   |
| 3 <sup>2</sup>  | Carlos Abicalil                   | Altera o art. 8º da MPV 2.185-35/2001, estendendo as condições especiais para os limites de endividamento aos estados que sediarão eventos da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.   |
| 4               | Odair Cunha                       | Acrescenta inciso V ao art. 1º da MPV 2185-35/2001, estendendo as condições especiais para os limites de endividamento às regiões turísticas.  |
| 5               | Paulo Bornhausen                  | Acrescenta § 3º ao art. 8º da MPV 2.185-35/2001, estabelecendo teto para o total das operações de crédito autorizadas.   |
| 6               | Paulo Bornhausen                  | Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 8 da MPV 2.185-35/2001, estabelecendo que a infraestrutura para realização da Copa do Mundo restringe-se a intervenções associadas à mobilidade urbana, aos estádios e seu entorno imediato, e ao entorno dos aeroportos e terminais turísticos portuários, enquanto a infraestrutura para realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos refere-se somente às instalações e acomodações requeridas. |
| 7               | Paulo Bornhausen                  | Suprime os arts. 2º e 3º da MPV 496/2010, eliminando as medidas desburocratizantes facultadas aos municípios que não utilizem todo o limite de pagamento previsto ou que não tenham acumulado resíduo.   |
| 8 <sup>2</sup>  | Carlos Abicalil                   | Altera o art. 2º, estendendo aos estados com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei 8.727/1993 as medidas desburocratizantes facultadas aos municípios em igual situação.   |
| 9 <sup>2</sup>  | Carlos Abicalil                   | Inclui parágrafo único ao art. 2º, obrigando a STN a se manifestar sobre a dispensa dos estados e municípios beneficiados pelas alterações dos limites de endividamento em um prazo máximo de sessenta dias após a solicitação do ente federativo interessado.   |
| 10              | Alfredo Kaefer                    | Acrescenta dispositivo estabelecendo que os limites e obrigações referentes às dívidas refinanciadas serão flexibilizados proporcionalmente à frustração da receita estimada..   |
| 11 <sup>1</sup> | Arnaldo Faria de Sá               | Altera o art. 3º, para melhorar e modernizar as instituições de segurança pública e prisional, e do sistema de segurança portuária, além de valorizar os agentes envolvidos.   |
| 12 <sup>2</sup> | Carlos Abicalil                   | Muda a ementa e altera o art. 3º, estendendo aos estados com dívidas refinanciadas que não utilizem todo o limite de pagamento previsto ou que não tenham acumulado resíduo as medidas desburocratizantes facultadas aos municípios em igual situação.   |
| 13              | Gim Argello                       | Acrescenta art. 4º, autorizando a dispensa do cumprimento, pelo DF, das metas e compromissos acordados no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal, para contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos e programas relacionados à realização da Copa do Mundo.  |

## ANEXO I

### EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 496, DE 2010

| Nº              | AUTOR               | DESCRIÇÃO   |
|-----------------|---------------------|---|
| 14              | Paulo Bornhausen    | Suprime o § 4º do art. 10 da Lei 11.483/2010, alterado pelo art. 5º, eliminado a dispensa de licitação na venda dos imóveis de que trata.   |
| 15              | Paulo Bornhausen    | Suprime o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.483/2010, alterado pelo art. 5º, eliminando as condições especiais para pagamento para o caso de dispensa de licitação.  |
| 16              | Paulo Bornhausen    | Suprime o inciso III do art. 16 da Lei 11.483/2010, alterado pelo art. 5º, eliminado a faculdade da União de transferir os direitos possessórios de que trata.  |
| 17              | Paulo Teixeira      | Acrescenta art. 5º, alterando os arts. 6º, 10 a 12, 14, 16, 28 da Lei 11.483/2007, para viabilizar a utilização de imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA para estados, municípios e outros entes públicos, e vincula as receitas obtidas à integralização do Fundo Contingente da Extinta RFFSA.                                     |
| 18              | Hugo Leal           | Altera o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.483/2007, garantindo que a venda direta dos imóveis da extinta RFFSA levará em consideração a variação do valor de mercado do imóvel.   |
| 19 <sup>1</sup> | Mauro Benevides     | Acrescenta art. 11, viabilizando o acesso à moradia ao servidor público por intermédio da alienação de imóveis funcionais no DF mediante concorrência pública.  |
| 20              | Paulo Teixeira      | Altera o art. 28, prevendo a possibilidade de renegociação de dívidas e saldos devedores também dos contratos de transferência de posse realizados pela extinta RFFSA com particulares, estados e municípios e ajustando os conceitos de dívidas, débitos, saldos devedores e débito consolidado, para ampliar as possibilidades de renegociação. |
| 21 <sup>1</sup> | Marco Maia          | Acrescenta arts. 5º e 6º, autorizando o Poder Executivo a negociar as obrigações vencidas e vincendas das entidades cooperativas rurais cujas obrigações foram assumidas pela União.  |
| 22              | César Borges        | Acrescenta art. 5º, estabelecendo que os limites e obrigações estabelecidas pela LRF a serem cumpridos nos exercícios 2009/2010 serão flexibilizados proporcionalmente à frustração da receita em decorrência da crise financeira.  |
| 23 <sup>1</sup> | Arnaldo Faria de Sá | Altera o art. 6º, estabelecendo que, ao aderir ao PRONASCI, o ente federativo deverá firmar compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, servidores do sistema penitenciário e agentes da guarda portuária.                                |
| 24              | Hugo Leal           | Suprime o § 3º do art. 7º, eliminando a restrição de que os débitos extintos refiram-se às parcelas vencidas e não pagas até o dia 15 de junho de 2010.   |
| 25              | Paulo Teixeira      | Altera o art. 7º, autorizando a União a renunciar às dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio ou posse, bem como os débitos principais e acessórios vinculados aos contratos firmados pela extinta RFFSA.  |
| 26              | Paulo Bornhausen    | Altera o § 2º do art. 7º, estabelecendo que será considerado de baixa renda aquele com renda familiar mensal igual ou inferior a dez salários mínimos.  |
| 27 <sup>1</sup> | Arnaldo Faria de Sá | Altera o art. 8º, estabelecendo o Bolsa-Formação, que consiste em cursos de qualificação destinados a policiais civis e militares, bombeiros, agentes carcerários, penitenciários e da guarda portuária, e peritos.   |
| 28              | Hugo Leal           | Acrescenta dispositivo convalidando os leilões judiciais de imóveis não operacionais da extinta RFFSA.  |
| 29              | Hugo Leal           | Acrescenta § 1º ao art. 9º, autorizando a União a promover a regularização de ocupação das áreas de sua titularidade ocupadas pela CDRJ em 15 de junho de 2010.   |

## ANEXO I

### EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 496, DE 2010

| Nº   | AUTOR   | DESCRÍÇÃO   |
|--|---|---|
| 30   | Celso Maldaner  | Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei 10.666/2003 para que os valores da compensação financeira de que trata fiquem sujeitos aos juros referentes à SELIC.   |
| 31   | Paulo Teixeira  | Acrescenta art. 12, revogando o § 2º do art. 1º da Lei 9.469/1997 e o § 1º do art. 14 da Lei 11.483/2007.   |
| 32 <sup>1</sup>                                | Celso Maldaner  | Acrescenta art. 12, alterando o art. 15 da Lei 10.887/2004, para que os proventos da aposentadoria de que trata sejam reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.  |
| 33 <sup>1</sup><br>a<br>38 <sup>1</sup>        | Júlio Delgado,<br>Vieira da Cunha,<br>Gorete Pereira,<br>Arnaldo Faria de<br>Sá, Carlos Santana<br>e Marcondes<br>Gadelha | Acrescenta art. 5º, alterando a redação do art. 118 da Lei 10.233/2001 para transferir a extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes.   |
| 39<br>a<br>41                                  | Ademir Camilo,<br>Mauro Benevides e<br>Marcondes Gadelha  | Altera a Lei 11.483/2007, autorizando o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para o Serviço Social das Estradas de Ferro, e a Lei 10.233/2001, transferindo para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação da aposentadoria dos ferroviários.   |
| 42,<br>44 <sup>1</sup><br>e<br>45 <sup>1</sup> | Carlos Santana,<br>Andreia Zito e<br>Francisco Dornelles  | Transfere imóveis da União para instalação de equipamentos de educação, cultura e saúde no Estado do Rio de Janeiro à luz do art. 23 da Lei 9.636/1998.   |
| 43 <sup>1</sup>                                | Carlos Santana  | Centraliza o controle dos bens imóveis da União, que se encontram dispersos e sem efetivo controle, e inclui a manifestação dos órgãos competentes da administração pública federal que garantam a integridade dos bens da União.   |
| 46 <sup>1</sup>                                | Carlos Santana  | Acrescenta dispositivo estabelecendo que os imóveis de propriedade da União que não estejam sendo comprovadamente utilizados em serviço, estejam desviados das funções para as quais foram solicitados ou estejam ociosos serão requisitados pela SPU para novo direcionamento de atividades que atendam ao interesse do serviço público à luz do art. 23 da Lei Federal 9.636/1998.  |
| 47 <sup>1</sup>                                | Eduardo Sciarra   | Acrescenta dispositivo estabelecendo que, a partir do primeiro ciclo de revisões tarifárias periódicas, os saldos das provisões para valores de perda de receita sofrida pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica durante o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica homologados pela ANEEL e não amortizados por meio da recomposição tarifária extraordinária de que trata o art. 4º da Lei 10.483/2002, deverão ser abatidos do valor das contas de obrigações especiais redutoras dos respectivos ativos imobilizados. |
| 48 <sup>1</sup>                                | Renan Calheiros   | Acrescenta dispositivo estabelecendo que são remitidas as dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas por mini e pequenos produtores rurais, no âmbito do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado, do Programa de Microcrédito Rural, do PRONAF e das operações realizadas com recursos do FNE, cujo saldo devedor seja de até R\$10.000,00, incluídos os encargos financeiros e as multas por inadimplemento, nas áreas em que a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tenha sido reconhecido pelo poder público federal.   |

## ANEXO I

### EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 496, DE 2010

| Nº              | AUTOR          | DESCRÍÇÃO  |
|-----------------|----------------|--|
| 49 <sup>1</sup> | Celso Maldaner | Acrescenta dispositivo alterando a Lei 9.717/1998, assegurando o prazo de prescrição de que trata o art. 174 da Lei 5.172/1966 às contribuições dos entes da federação aos seus regimes próprios de previdência social.  |
| 50 <sup>1</sup> | Otavio Leite   | Acrescenta dispositivo autorizando a União a conceder subvenção econômica às instituições oficiais de crédito, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento, contratadas até 31 de dezembro de 2004, destinados à programas específicos de saneamento econômico e financeiro dos clubes e agremiações esportivas de futebol profissional. |
| 51              | Otavio Leite   | Acrescenta § 11 ao art. 3º da Lei 9.496/1997, excepcionalizando da relação “dívida financeira/receita líquida real” anual as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para realização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.  |
| 52              | Otavio Leite   | Acrescenta dispositivo estabelecendo que os custos da dívida dos estados com a União não poderão ser superiores a variação da taxa SELIC acumulada mensalmente.  |

**Fonte:** compilado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

**Notas:** <sup>(1)</sup> com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução 1/2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram indeferidas liminarmente as Emendas nºs 11, 19, 21, 23, 27, 32 a 38 e 43 a 50, por versarem sobre matéria estranha, em conformidade com a decisão da Presidência da Câmara acerca da Questão de Ordem 478/2009.

<sup>(2)</sup> em atenção ao Requerimento 7.407/2010, do Deputado-Relator, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou a retirada de tramitação das Emendas nºs 3, 8, 9 e 12.

## ANEXO II

### ALTERAÇÕES DO PLV 12/2010 EM DIPLOMAS LEGAIS PREEXISTENTES

| REDAÇÃO ANTERIOR  | NOVA REDAÇÃO   |
|---|--|
| <b>MEDIDA PROVISÓRIA 2.185-35/2001, ART. 8º, § 1º, INCISO IV</b>  |  |
| <b>Art. 8º</b> O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:  |  |
| .....   |  |
| II – somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual. |  |
| § 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo:  |  |
| .....   |  |
| <b>SEM EQUIVALENTE.</b>   | IV – as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. |
| <b>SEM EQUIVALENTE.</b>   | V – operações de crédito para obras de saneamento básico e mobilidade urbana.  |
| .....   |  |

## ANEXO II

### ALTERAÇÕES DO PLV 12/2010 EM DIPLOMAS LEGAIS PREEXISTENTES

| REDAÇÃO ANTERIOR   | NOVA REDAÇÃO  |
|--|---|
| <b>LEI 9.711/1998, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO</b>  |   |
| <p><b>Art. 6º</b> Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vincendos não tributários, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos créditos recíprocos, com abatimentos sempre das parcelas finais para as mais recentes.</p>  |   |
| <p><i>Parágrafo único.</i> Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e <u>as Unidades da Federação</u>, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada.</p>  | <p><i>Parágrafo único.</i> Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e <u>os demais entes federativos</u>, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998, e <u>da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores</u>, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada.</p>                                      |
| <b>LEI 11.483/2007, ART. 10, §§ 1º E 4º</b>  |   |
| <p>§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do <i>caput</i> do art. 6º desta Lei [<i>imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA</i>] que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo <u>preço</u> e nas mesmas condições <u>eferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do resultado do certame.</u></p> <p>.....</p>   | <p>§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do <i>caput</i> do art. 6º desta Lei [<i>imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA</i>] que estejam em dia com suas obrigações, é assegurado o direito de preferência à compra, pelo <u>valor da proposta vencedora</u> e nas mesmas condições <u>desta, deduzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.</u></p> <p>.....</p> |
| <p><b>SEM EQUIVALENTE.</b></p>   |   |
| <p>§ 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o <i>caput</i> [<i>imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA</i>], respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for:</p> <p>I – outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou</p> <p>II – empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação.</p> |   |

## ANEXO II

### ALTERAÇÕES DO PLV 12/2010 EM DIPLOMAS LEGAIS PREEXISTENTES

| REDAÇÃO ANTERIOR   | NOVA REDAÇÃO   |
|--|--|
| <b>LEI 11.483/2007, ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO</b>   |  |
| <b>SEM EQUIVALENTE.</b>  | <p><i>Parágrafo único.</i> Na hipótese de aplicação da alienação direta prevista no art. 10, § 4º, inciso I, serão concedidas as seguintes condições especiais para pagamento:</p> <p>I – entrada mínima de cinco por cento do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento; e</p> <p>II – prazo máximo de cento e vinte meses.</p>  |
| <b>LEI 11.483/2007, ART. 12, § 1º</b>  |  |
| <b>Art. 12.</b> Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. |  |
| § 1º Para a avaliação dos imóveis referidos no <i>caput</i> <del>deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo, deduzindo-se, para tanto, o valor correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante.</del>  | § 1º Para avaliação dos imóveis referidos no <i>caput</i> , <u>deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 2002.</u>  |
| <b>LEI 11.483/2007, ART. 16, INCISO III DO CAPUT E §§ 1º E 2º</b>  |  |
| III – quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, <del>ceder ou transferir a posse deste ao adquirente para posterior regularização perante o cartório de registro de imóveis;</del>                  | III – quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir <u>os direitos possessórios deste, de forma onerosa ou gratuita, ficando eventual regularização posterior a cargo do adquirente;</u>   |
| <i>Parágrafo único.</i> Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.   | <p>§ 1º Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.</p> <p>§ 2º O título de transferência da posse de que trata o inciso III terá os mesmos efeitos da legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que:</p> <p>I – o imóvel objeto da transferência esteja matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e</p> <p>II – o adquirente cumpra os requisitos contidos no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 2009.</p> |
| <b>SEM EQUIVALENTE.</b>  |  |

## ANEXO II

### ALTERAÇÕES DO PLV 12/2010 EM DIPLOMAS LEGAIS PREEXISTENTES

| REDAÇÃO ANTERIOR  | NOVA REDAÇÃO  |
|---|---|
| <b>LEI 11.483/2007, ART. 28</b>   |   |
| <b>Art. 28.</b> Fica a União autorizada a renegociar o pagamento dos saldos devedores de contratos de compra e venda e de débitos oriundos de contratos de locação de imóveis não operacionais residenciais celebrados com a extinta RFFSA. | <b>Art. 28.</b> Fica a União autorizada a renegociar o pagamento <u>de dívidas</u> e saldos devedores <u>decorrentes</u> de contratos de <u>transferência de domínio e de débitos</u> <u>dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA</u> <u>tendo por objeto imóveis não operacionais</u> .  |
| <b>SEM EQUIVALENTE.</b>   | <p>§ 1º Os critérios e condições de renegociação de que trata o <i>caput</i> serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes parâmetros:</p> <p>I – parcelamento em até cento e vinte parcelas mensais;</p> <p>II – concessão de desconto entre vinte por cento e sessenta por cento do valor do débito consolidado no parcelamento, na proporção inversa à do valor do débito; e</p> <p>III – aplicação de descontos entre vinte e cinco por cento e sessenta e cinco por cento do valor do débito consolidado para liquidação à vista, na proporção inversa à do valor do débito.</p> |
| <b>SEM EQUIVALENTE.</b>   | <p>§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou da posse, ou do valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais.</p>   |

## ANEXO II

### ALTERAÇÕES DO PLV 12/2010 EM DIPLOMAS LEGAIS PREEXISTENTES

| REDAÇÃO ANTERIOR                          | NOVA REDAÇÃO   |
|---|--|
| <b>LEI 11.483/2007, ARTS. 28-A A 28-C</b> |  |
|   | <p><b>Art. 28-A.</b> Fica a União autorizada a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta RFFSA localizados em terrenos de marinha ou acréscidos.</p> <p>§ 1º A constituição do aforamento prevista no <i>caput</i> implicará a:</p> <p>I – isenção dos débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel até a data da assinatura do novo contrato; e</p> <p>II – dedução de dezessete por cento do valor correspondente ao terreno, na hipótese dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de domínio pleno em que exista saldo devedor.</p> <p>§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da constituição do aforamento prevista neste artigo.</p> <p>§ 3º Em se tratando de transferência de posse, pela extinta RFFSA, de imóveis localizados em terrenos de marinha e acréscidos, poderá a União outorgar a concessão de direito real de uso aos adquirentes originais ou a seus sucessores.</p> |
| <b>SEM EQUIVALENTE.</b>                   | <p><b>Art. 28-B.</b> Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão promover a averbação, em nome da União ou do DNIT, dos bens imóveis em cujos registros figure a RFFSA ou suas antecessoras na qualidade de titular de direito real, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 2º e incisos I e IV do art. 8º desta Lei.</p> <p>§ 1º Para a averbação de que trata o <i>caput</i>, será suficiente requerimento da Secretaria do Patrimônio da União, quando tratar de imóvel não operacional transferido para a União, e do DNIT, na hipótese de bem operacional ou declarado como reserva técnica.</p> <p>§ 2º No caso de imóvel formado por parcelas operacional e não operacional, o requerimento previsto no § 1º deverá ser acompanhado de planta e memorial descritivo assinados pela Secretaria do Patrimônio da União e pelo DNIT, esclarecendo os limites de cada uma das parcelas.</p>  |

## ANEXO II

### ALTERAÇÕES DO PLV 12/2010 EM DIPLOMAS LEGAIS PREEXISTENTES

| REDAÇÃO ANTERIOR   | NOVA REDAÇÃO  |
|--|---|
| <b>SEM EQUIVALENTE.</b>  | <b>Art. 28-C.</b> Os compromissos de compra e venda firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais valerão como título para o registro da propriedade do bem adquirido, quando acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria do Patrimônio da União.  |
| <b>LEI 9.702/1998, ART. 3, §§ 1º A 4º</b>  |   |
| <b>SEM EQUIVALENTE.</b>  | <b>Art. 3º</b> Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 1996, já ocupava o imóvel e esteja, até a data da formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao INSS.   |
| <b>Parágrafo único.</b> No exercício do direito de preferência de que trata este artigo, serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998.   | <u>§ 1º</u> No exercício do direito de preferência de que trata o <i>caput</i> , serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998.  |
| <b>SEM EQUIVALENTE.</b>  | <u>§ 2º</u> Poderão adquirir os imóveis residenciais do INSS localizados no Distrito Federal, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, os servidores detentores de termos de cessão de uso cujas ocupações iniciaram-se entre 1º de janeiro de 1997 e 22 de agosto de 2007, e que estejam em dia com as obrigações relativas à ocupação.  |
| <b>SEM EQUIVALENTE.</b>  | <u>§ 3º</u> Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de boa-fé que detenham termo de cessão de uso em conformidade com os requisitos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo INSS.  |
| <b>SEM EQUIVALENTE.</b>  | <u>§ 4º</u> Nas hipóteses deste artigo, o direito de preferência será estendido também ao servidor que, no momento da aposentadoria, ocupava o imóvel ou, em igual condição, ao cônjuge ou companheiro enoviado que permaneça residindo no imóvel funcional.  |
| <b>LEI 10.666/2003, ART. 12</b>  |   |
| <b>Art. 12.</b> Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, <del>data da promulgação da Constituição Federal</del> . | <b>Art. 12.</b> Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. |

## ANEXO II

### ALTERAÇÕES DO PLV 12/2010 EM DIPLOMAS LEGAIS PREEXISTENTES

| REDAÇÃO ANTERIOR                     | NOVA REDAÇÃO |
|--------------------------------------|--------------|
| <b>LEI 9.469/1997, ART. 1º, § 2º</b> |              |

**Art. 1º** O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

.....

---

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas **REVOGADO.**  
relativas ao patrimônio imobiliário da União.

**Fonte:** compilado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

**Nota:** as alterações em dispositivos equivalentes estão tachados (supressões) ou sublinhados (inserções).